

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- PROCESSO** : 00016/24– TCE-RO.
- SUBCATEGORIA** : Processo Administrativo.
- ASSUNTO** : Referendar Decisão Monocrática que autorizou a conversão em pecúnia das férias não gozadas, relativamente aos exercícios anteriores e ao de 2024, bem como das licenças-prêmio e das folgas compensatórias dos Servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas (Processo SEI n. 000009/2024).
- JURISDICIONADO** : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
- RELATOR** : Conselheiro Wilber Coimbra, Presidente.
- SESSÃO** : 1ª Ordinária Virtual do Conselho Superior de Administração de 12 de Janeiro de 2024.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO E FOLGAS COMPENSATÓRIAS NÃO GOZADAS DE MEMBROS E SERVIDORES. AUTORIZAÇÃO. ANUÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.

1. Nos termos do art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 1.023, de 2019¹, fica autorizado ao Presidente do Tribunal de Contas a conversão em pecúnia das férias e das licenças-prêmio não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira, e a anuência do Conselho Superior de Administração (CSA).

2. *In casu*, a SGA (ID n. 0630936) atestou que a despesa decorrente da conversão em pecúnia das férias não gozadas, inclusive daqueles que não tenham períodos acumulados, licenças-prêmio e folgas compensatórias de membros e servidores deste Tribunal de Contas (TCE) e do Ministério Público de Contas (MPC), mostra-se adequada à **proposta aprovada** de Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 (Projeto de Lei n.193,de 2023), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 5.584, de 31 de julho de 2023)**, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho

¹Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

de 2023) e à **proposta aprovada** de Plano Plurianual 2024-2027 (Projeto de Lei n. 193, de 30 de agosto de 2023).

3. Autorização conferida e demais determinações correlatas.

I – RELATÓRIO

1. A Corregedoria Geral deste Tribunal de Contas – CG, por meio do Memorando n. 1/2024-CG – Processo SEI n. 9/2024, da chancela do Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**, encaminhou à Presidência deste Tribunal expediente e traçou considerações acerca da possibilidade de conversão em pecúnia das férias não gozadas, inclusive daqueles que não tenham períodos acumulados, licenças-prêmio e folgas compensatórias de membros e servidores deste Tribunal de Contas (TCE) e do Ministério Público de Contas (MPC).

2. A douta Corregedoria Geral destacou que a conversão em pecúnia de licenças-prêmio, folgas compensatórias e de férias não gozadas de Membros e servidores deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia tem o potencial de mitigar eventuais impactos nas atividades deste Tribunal, e com efeito, no atingimento das metas estabelecidas por esta instituição pelo Plano Estratégico 2021/2028, decorrentes da escassez de força de trabalho, na medida em que, no ano de 2023, “a Corregedoria, em cumprimento a determinações do Conselho Superior de Administração, estabeleceu e revisou as metas relacionadas à agilidade processual no âmbito deste Tribunal”.

3. Aduziu a Corregedoria Geral, que “foram fixados prazos setoriais para a Secretaria-Geral de Controle Externo (Acórdão ACSA-TC 00011/23 referente ao processo 00437/23), além de terem sido revistas as metas processuais dos gabinetes de Conselheiros e Conselheiros Substitutos, com a consequente redução dos prazos setoriais (Acórdão ACSA-TC 00027/23 referente ao processo 02118/23)”.

4. Destacou, ainda, a Corregedoria Geral, que a Secretaria-Geral de Administração possui ousado plano de área, no qual constam inúmeras metas e projetos que se estendem para além do ciclo de 2023-2024, o qual demandará enorme esforço dos servidores lotados na atividade administrativa deste Tribunal.

5. Ao ponderar que todo esse aumento de demanda exigirá ainda mais esforços dos membros e servidores que hoje atuam no Tribunal de Contas, a Corregedoria Geral entendeu ser necessário que a Presidência avalie a conveniência e oportunidade de promover a conversão em pecúnia de férias não usufruídas, licenças-prêmio e folgas compensatórias dos membros e servidores, observada a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Contas, por se afigurar como uma alternativa válida ao incremento da força de trabalho sem, contudo, realizar-se contratações de novos servidores, cujo rito se submete a inúmeras regras e limitações legais estatuídas.

6. A Presidência deste Tribunal de Contas, considerando a pertinência da presente provocação, determinou a remessa da presente documentação à **Secretaria-Geral de Administração (SGA)** para elaboração de estudos técnicos, em prazo razoável, para subsidiar a

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

tomada de decisão quanto à eventual conversão em pecúnia do gozo de férias, licenças prêmios e folgas compensatórias de membros e servidores deste Tribunal de Contas e dos membros do Ministério Público de Contas, com a necessária manifestação quanto à disponibilidade orçamentária e financeira, na forma do direito de regência (Cf. Despacho de ID n. 0630687).

7. De posse dos autos, a **Secretaria-Geral de Administração (SGA)** solicitou que a **Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP)** elaborasse estudos técnicos preliminares (vide **Despacho ID 0630738**), com vistas a evidenciar a projeção de gastos com a conversão em pecúnia do gozo de férias, licenças-prêmio e folgas compensatórias de membros e servidores deste Tribunal de Contas e dos membros do Ministério Público de Contas, cuja monta foi estimada em **R\$ 9.200.186,00** (nove milhões, duzentos mil e cento e oitenta e seis reais), e por essa razão, a **SEGESP** afirmou que os valores reservados são suficientes para os respectivos pagamentos até o final do exercício, conforme se abstrai do Despacho de ID n. 0630850.

8. Após examinar o arcabouço programático em que se dará a despesa, a **Secretaria-Geral de Administração (SGA)**, via **Despacho de ID n. 0630936, DECLAROU**, nos termos do art. 56 da Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023 (LDO)², no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, inciso II da LC n. 101, de 2000), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, inciso I da LC n. 101, de 2000), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, que a despesa está adequada à **proposta aprovada** no projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 (Projeto de Lei n. 193, de 2023), assim como está compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023)**, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e à **proposta aprovada do Plano Plurianual 2024-2027** (Projeto de Lei n. 193, de 30 de agosto de 2023); todavia, a declaração a que atine o art. 16 da LC n. 101, de 2000 fica condicionada à manutenção das condições expostas quando do sancionamento do PPPA e PLOA e à disponibilidade orçamentária quando do adimplemento.

9. A Presidência, com efeito, depois de ponderar acerca dos fatos trazidos a sua cognição, por meio da Decisão Monocrática n. 0001/2024-GP, **acolheu, integralmente, as manifestações manejadas pela Corregedoria-Geral deste Tribunal de Contas (ID n. 0630569), Secretaria de Gestão de Pessoas (ID n. 0630850) e Secretaria-Geral de Administração (ID n. 0630936)**, e ainda, considerando a recente anuência do Conselho Superior de Administração (Acórdão AC-SA-TC 00002/23), e por consequência, **autorizou, ad referendum do Conselho Superior de Administração**, a conversão em pecúnia das férias não gozadas, relativamente aos exercícios

²Art. 56. Caso o Poder Legislativo não encaminhe para sanção o autógrafo da LOA até 31 de dezembro de 2023, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação da proposta orçamentária para o atendimento de:

I - pessoal e encargos sociais;

II - contribuições, aportes e transferências aos fundos públicos de natureza previdenciária;

III - precatórios e sentenças judiciais, inclusive as consideradas de pequeno valor;

IV - serviço da dívida;

V - transferências constitucionais ou legais por repartição de receita; e

VI - obrigações tributárias e contributivas.

§ 1º As dotações referentes às demais despesas poderão ser executadas até o limite de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2023 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

anteriores e ao de 2024, bem como das licenças-prêmio e das folgas compensatórias (atuação durante o recesso regimental, bem como em processos seletivos, fóruns e seminários realizados pela ESCon e, ainda, como defensor dativo em procedimentos administrativos disciplinares) dos Servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

10. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

11. Inicialmente, cumpre registrar que embora o conteúdo normativo insculpido no art. 11 da Lei Complementar n. 1.023, de 2019³, autorize, em juízo singular, ao Presidente do Tribunal de Contas a converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmio não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, exigindo-se, para tanto, apenas a anuência prévia do Conselho Superior de Administração (CSA), entendo que a presente decisão deve ser submetida *ad referendum* do CSA.

12. Isso porque, nos termos da dicção inserta no art. 187, incisos XXX e XXXVII, alínea “b”, do Regimento Interno do TCERO⁴, compete ao Presidente do Tribunal de Contas “encaminhar ao exame do Plenário do Conselho Superior de Administração as questões administrativas de caráter relevante” e relatar “os assuntos internos da administração do Tribunal cuja relevância exija conhecimento do Plenário (CSA)”, conforme se infere do preceito normativo

13. Com efeito, no caso em tela, por se tratar de direito de férias de servidores e Membros do TCE, não há dúvidas quanto à relevância da matéria em apreço (conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio não gozadas), e por essa razão, compreendo ser imperiosa a submissão da Decisão Monocrática n. 0001/2024-GP a referendo deste Conselho Superior de Administração, no ponto.

14. Com efeito, faz-se necessário consignar os fundamentos determinantes acostados na aludida decisão, *in verbis*:

III – Da vedação ao acúmulo de férias

10. A Lei Complementar n. 68, de 1992, que estabelece o estatuto jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, em seu art. 110, § 4º⁵, veda o acúmulo de férias, salvo por necessidade de serviço devidamente justificada pelo máximo de dois períodos.

³Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

⁴Art. 187. Compete ao Presidente: [...]

XXX - encaminhar ao exame do Plenário as questões administrativas de caráter relevante;

[...]

XXXVII - relatar:

[...]

b) os assuntos internos da administração do Tribunal cuja relevância exija conhecimento do Plenário;

⁵§ 4º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço devidamente justificada e pelo máximo de 02 (dois) períodos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

11. De igual modo, prescreve o art. 17 da Resolução n. 130/2013/TCE-RO⁶ (Dispõe sobre a concessão de férias aos Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia) e o art. 19 da Resolução n. 131/2013/TCE-RO⁷ (Dispõe sobre a concessão de férias aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia) que “é vedada a acumulação de férias, salvo em razão de necessidade do serviço, por no máximo 2 (dois) exercícios”.

12. Como se vê, a proibição ao acúmulo de férias é ressalvada pela proeminente necessidade do serviço, cuja hipótese decorre não de deliberação do interessado, mas de ato da própria Administração Pública, vindo daí o dever de indenizá-las, sob pena de caracterização do enriquecimento sem causa da Administração Pública.

13. Esse entendimento se coaduna com a firme jurisprudência do STF acerca do tema, conforme se extrai do julgamento do ARE 662.624 AgR-ED/RJ:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO. MANIFESTAÇÃO SOBRE A CIRCUNSTÂNCIA DE ENCONTRAR-SE O SERVIDOR EM ATIVIDADE. ÓBICE À CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. *In casu*, embora o recorrente alegue omissão, a leitura dos argumentos deduzidos no recurso revelam hipótese de suposta contradição, pois a jurisprudência colacionada no julgado impugnado guarda relação com direito de indenização de férias não fruídas pelo servidor inativo, enquanto o caso dos autos diz respeito ao mesmo direito, mas garantido a servidor que está em atividade. 3. *In casu*, é que, em casos idênticos, esta Corte não levou em consideração o fato de o servidor estar ou não em atividade para assegurar-lhe a conversão em pecúnia por férias não usufruídas. **Prevaleceu tese segundo a qual, se a Constituição da República (arts. 7º, XVII c/c 39, § 3º) garante ao servidor direito a férias remuneradas, o impedimento em gozá-las, em face do serviço público, gera para o Estado dever de indenizá-las, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.** 4. Vê-se, portanto, que o acórdão impugnado está em conformidade com o entendimento deste Tribunal que, desde 2006, enfrenta a matéria e vem decidindo com base no princípio geral de Direito que veda locupletamento sem causa. 5. Embargos de declaração REJEITADOS. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 28 fev. 2013) (Grifou-se)

14. Diante dessa vedação legal de cumulação de férias, conjugada com o excepcional contexto apresentado pela Corregedoria Geral deste Tribunal de Contas– CG, via Memorando n. 1/2024-CG – Processo SEI n. 9/2024, pelo qual evidenciou grata preocupação com a demanda de trabalho dimanada da fixação de prazos setoriais para a Secretaria-Geral de Controle Externo (Acórdão ACSA-TC 00011/23, proferido nos autos do Processo n. 00437/23), bem como da revisão das metas processuais dos gabinetes de Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, com a consequente redução dos prazos setoriais (Acórdão ACSA-TC 00027/23,

⁶Art. 17. É vedada a acumulação de férias, salvo em razão de necessidade do serviço, por no máximo 2 (dois) exercícios.

⁷Art. 19. É vedada a acumulação de férias, salvo por necessidade de serviço, por no máximo 2 (dois) períodos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

exarado nos autos do Processo n. 02118/23), que, indubitavelmente, exigirão maior força de trabalho para atingimento das metas estabelecidas no Plano Estratégico 2021/2028, há que se ponderar acerca da conveniência e oportunidade de promover a conversão das férias em pecúnia, como medida alternativa viável para se aumentar os recursos humanos, sem, todavia, ter que realizar novas contratações.

II.II – Da autorização legislativa para conversão em pecúnia de férias, licença-prêmio e folgas compensatórias

15. Com efeito, o art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 1.023, de 2019⁸ autoriza ao Presidente do Tribunal de Contas a converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmio não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, exigindo-se, para tanto, anuência do Conselho Superior de Administração (CSA).

16. Veja-se que há amparo legal para a proposta formulada pela Corregedoria Geral deste Tribunal, uma vez que a lei que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações do Tribunal de Contas prevê expressamente essa possibilidade, garantindo a conversão em pecúnia das férias e licenças prêmios, mesmo que não haja acumulação.

II.II.I – Da anuência do Conselho Superior de Administração

17. Quanto à anuência do Conselho Superior de Administração, destaco que, em 2012, o CSA concedeu à Presidência deste Tribunal de Contas a permissão para converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas, em caráter permanente, cujo julgamento se consubstanciou na Decisão n. 34/2012-CSA, *in verbis*:

DECISÃO N. 34/2012 – CSA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de anuência do Conselho Superior de Administração, a fim de que o Presidente do Tribunal de Contas do Estado possa, com arrimo no parágrafo único do art. 25 da Lei Complementar n. 307/04, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, como tudo dos autos consta. O Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II - A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Auditor Substituto de Conselheiro FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente

⁸Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. (Grifou-se)

18. A referida autorização foi renovada pelo CSA na 2ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Conselho Superior de Administração, de 30 de janeiro de 2023, nos termos do Acórdão ACSA-TC 00002/23, proferido nos autos do Processo n. 252/2023/TCE-RO, *in litteris*:

ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO E DE FÉRIAS NÃO GOZADAS DE MEMBROS E SERVIDORES. AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da possibilidade de conversão em pecúnia das férias não gozadas, inclusive as deste ano, de membros e servidores deste Tribunal de Contas (TCE) e do Ministério Público de Contas (MPC), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Renovar, na forma do que dispõe o artigo 11 da Lei Complementar Estadual n. 1.023, de 6 de junho de 2019, a autorização para o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas dos servidores e membros deste Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II – Determinar à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento para que providencie a publicação desta Decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, promova a juntada desta Decisão nos processos SEI n. 000411/2023 e n. 000436/2023, e, após os trâmites legais, promova o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto (Relator), o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva. (Grifou-se)

19. Desse modo, tem-se atendido o pressuposto relativo à anuência do Conselho Superior de Administração, estatuído no art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 1.023, de 2019.

II.II.II – Da disponibilidade orçamentária e financeira

20. A Secretaria de Gestão de Pessoas (ID n. 630850), após considerar o exercício de 2024 e passivos de exercícios anteriores, estimou um custo total com a conversão de férias em pecúnia no importe de **R\$ 10.085.000,00** (dez milhões, oitenta e cinco mil reais), acaso **100%** (cem por cento) dos servidores e membros do TCE-RO fizessem tal opção.

21. Ocorre que, para fins de conversão em pecúnia, a porcentagem que se utiliza para a projeção de despesa é de apenas **70%** (setenta por cento) do montante das férias apuradas (dos membros e servidores), o que corresponde ao valor de **R\$ 7.059.686,00** (sete milhões, cinquenta e nove mil, seiscentos e oitenta e seis reais).

22. No que tange à conversão em pecúnia das folgas compensatórias dos membros e servidores, a importância apurada pela **SEGESP** (ID n. 630850) perfaz a cifra de **R\$ 1.207.000,00** (um milhão, duzentos e sete mil reais), na hipótese de conversão de **100%** (cem por cento) das folgas.

23. Tal qual ocorre com as férias, porém, o percentual que se utiliza para fins de projeção de despesa é de **70%** (setenta por cento) do total das folgas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

compensatórias adquiridas, visto que a maioria dos servidores que optam em converter suas férias em pecúnia, utilizam-se desses dias para tirar licença e descansar, cujo referido percentual (70%) representa a monta de **R\$ 845.500,00** (oitocentos e quarenta e cinco mil e quinhentos reais).

24. Quanto à licença-prêmio, o montante apurado para conversão em pecúnia de servidores/Membros deste TCE que terão direito adquirido no exercício de 2024, com base em levantamento aproximado, elaborado pela **SEGESP** (ID n. 630850), foi no valor de **R\$ 1.440.000,00** (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais), caso **100%** (cem por cento) dos servidores e membros optem pela conversão a que terão direito.

25. Para fins de cálculos de conversão de licença-prêmio em pecúnia, entretanto, utiliza-se a projeção de **90%** (noventa por cento) do total das licenças adquiridas, e caso sejam convertidas em pecúnia, totaliza o *quantum* de **R\$ 1.295.000,00** (um milhão, duzentos e noventa e cinco mil reais).

26. O valor total estimado, portanto, para assegurar o adimplemento da conversão de férias, licenças-prêmio e folgas compensatórias em pecúnia, a partir dos parâmetros registrados pela **SEGESP** (ID n. 630850), é de **R\$ 9.200.186,00** (nove milhões, duzentos mil cento e oitenta e seis reais).

27. Estimada a despesa, a Secretaria-Geral de Administração (ID n. 0630936), nos termos do art. 56 da [Lei nº 5.584, de 31 de julho de 2023](#) (LDO), no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, inciso II da LC n. 101, de 2000), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, inciso I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, que a despesa está adequada à **proposta aprovada** de Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 (Projeto de Lei n. 272, de 2023), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** ([Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023](#)), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e à **proposta aprovada** de Plano Plurianual 2024-2027 (Projeto de Lei n. 193, de 30 de agosto de 2023).

28. Ressaltou, todavia, a SGA (ID n. 0630936), que a declaração prevista no art. 16 da LC n. 101, de 2000, fica condicionada a manutenção das condições esposadas neste expediente nas normas sancionadas e à disponibilidade orçamentária quando do adimplemento. A propósito, grifa-se fragmentos da mencionada manifestação da SGA, *in verbis*:

[...]

2. DA ANÁLISE DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

4. Considerando que o Memorando n. 001/2023/CG (ID [0630569](#)) enfrentou de forma exauriente - e, diga-se, com a costumeira competência -, a viabilidade jurídica da proposta, passo à avaliação da compatibilidade da proposição aos aspectos financeiros e orçamentários, a par dos estudos apresentados pela **SEGESP** (ID [0630850](#))

5. Em primeiro lugar, é necessária a aferição da despesa decorrente das operações a serem executadas. Este passo é crucial para determinar a viabilidade e os impactos dessa conversão em termos pecuniários para o órgão.

6. Segundo a manifestação emitida pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), por meio do Despacho n. [0630850](#)/2024/SEGESP, os valores apurados para conversão em férias do exercício de 2024 e anteriores, licenças prêmio, e folgas compensatórias estão evidenciados no demonstrativo a seguir:

Demonstrativo 1.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

	Valor Apurado para Pagamento de Conversão em Pecúnia
Férias (70%)	7.059.686,00
Licença Prêmio (90%)	1.295.000,00
Folgas Compensatórias (70%)	845.500,00
A - Total	9.200.186,00

	Valor Projetado no Orçamento
Valor projetado	8.868.533,00
B - Valor Total Reservado	8.868.533,00

Saldo (B-A)	-	331.653,00
--------------------	----------	-------------------

[...]

Estimada a DESPESA, cumpre endereçar a DECLARAÇÃO a que atine o artigo 16, inciso II, da LRF, que dispõe:

Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - **adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;**

II - **compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.**

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o [§ 3º do art. 182 da Constituição](#). (grifos não originais).

10. Na atual conjuntura, em que pese esteja em vigor a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 143.1, de 31 de julho de 2023) e embora o plenário da Assembleia Legislativa de Rondônia tenha aprovado o Projeto de Lei 272/2023, referente à **Lei Orçamentária Anual (LOA)**, para o exercício de 2024, bem como o Projeto de Lei 193/2023, referente ao Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio 2024 a 2027, as normas pendem de sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

11. Considerando que a despesa se refere ao exercício de 2024, que os instrumentos orçamentários ainda estão no curso do processo legislativo, e que existe um lapso temporal entre a publicação da LOA e PPA e a apropriação dos montantes em demonstrativo pela SEPOG (de aproximadamente 15 dias), resta circunstancialmente impossibilitada a comprovação da existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

12. Sem embargo, é viável examinar a compatibilidade da proposta com o PLOA, PPPA e com a LDO.

13. Acredita-se que, no curso do mês deste JANEIRO/2024, os instrumentos orçamentários estarão em pleno vigor, além de os valores aprovados já estarem apropriados em relatório de execução orçamentária.

14. Deste modo, passa-se à análise da despesa frente ao PLOA e PPPA.

15. O valor total para a ação "REMUNERAR O PESSOAL ATIVO E OBRIGAÇÕES PATRONAIS" no Projeto de Lei Orçamentária Anual 2024 é de **R\$ 124.709.244,00 (cento e vinte e quatro milhões, setecentos e nove mil duzentos e quarenta e quatro reais)** (ref. autos n. [008619/2023](#)):

[...]

17. Neste contexto, considerando a dotação orçamentária prevista de **R\$ 108.019.478,00**, para o elemento de despesa 31.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas, é de se concluir pela disponibilidade orçamentária e financeira, uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no PLOA: [...]

18. O Demonstrativo abaixo apresenta os valores alocados no elemento de despesa 31.90.11 para o pagamento de Vencimentos e Vantagens, no qual se incluem as indenizações de férias, licenças prêmio e folgas compensatórias:

Demonstrativo 4.

Despesas com Pessoal - 2024 - Projeção por Elemento de Despesa				
Descrição	Impacta LRF	Total Projetado	Dotação Orçamentária	Saldo
Vencimentos e Vantagens Fixas TOTAL				
01.122.1265.2101 3.1.90.11		92.276.451,48	108.019.478,00	15.743.026,52
Vencimentos e Vantagens	Sim	79.485.002,30		
Gratificação de Qualificação	Sim	26.700,00		
Progressão Funcional	Sim	300.000,00		
Mandatos de Segurança 1 (Especificar)	Sim	-		
Mandatos de Segurança 2 (Especificar)	Sim	-		
Recomposição Salarial - Membros	Sim	843.721,32		
Recomposição Salarial - Servidores	Sim	2.752.494,16		
Outras Despesas Inden. 1 (Especificar)	Não	-		
1/3 Férias Constitucionais	Não	1.569.511,62		
1/3 Férias s/ Abono Pecuniário (10 dias)	Não	770.648,49		
Abono Pecuniário 10 dias Férias	Não	2.328.373,59		
Férias Indenizadas	Não	2.500.000,00		
Licenças Prêmio Indenizadas	Não	500.000,00		
Folgas Compensatórias Indenizadas	Não	-		
Recesso Indenizado	Não	1.200.000,00		
Mutirões Indenizados	Não	-		
Outras Despesas Inden. 1 (Especificar)	Não	-		
Outras Despesas Inden. 2 (Especificar)	Não	-		
Outras Despesas Inden. 3 (Especificar)	Não	-		

19. Além disso, como evidenciado no Demonstrativo 1, ao concretizarem-se as projeções de pagamento das verbas conforme delineado, emergiria um déficit de aproximadamente **R\$ -331.650,00**. Este eventual desequilíbrio orçamentário poderá ser suprido pelas dotações previstas no próprio elemento de despesa, cuja previsão orçamentária excede em R\$ 15.743.000,00, conforme apresentado no Demonstrativo 4.

20. Por fim, com base no Despacho n. [0630850/2024/SEGESP](#) e nos esclarecimentos anteriores, os valores orçamentários reservados serão adequados para cobrir os pagamentos até o término do exercício, **devendo**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ser monitorado mês-a-mês um possível extrapolamento das porcentagens utilizadas e, caso ocorram, ações de contenção deverão ser aplicadas para adequar os gastos até o final do exercício.

3. DA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

21. No que concerne §1º, inciso II, do artigo 16, registro que, na atual quadra, em que pese a Lei de Diretrizes Orçamentárias esteja em vigor ([Lei nº 5.584, de 31 de julho de 2023](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 143, de 31 de julho de 2023), o Plano Plurianual 2024-2027 - PPA (PL n. 272/2023, apresentado em 31 de outubro de 2023), tal qual o PLOA ainda pendem de sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo.^[3]

22. Da análise da LDO infere-se que a despesa decorrente da operação não encontra óbice, porquanto não dissona das suas disposições da LDO, pelo contrário, o instrumento orçamentário autoriza a *"admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, desde que respeitadas as disposições constante desta Lei, da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Complementar nº 101, de 2000"*:

Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403/2022):

Art. 47. Considerando o teor do artigo 113 do ADCT da Constituição Federal e do acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.080, os Projetos de Lei relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN e da Mesa de Negociação Permanente - MENP, em suas respectivas áreas de competência, em atendimento à Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, bem como deverão ser acompanhados da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro para o exercício em que entrar em vigor e para os dois subsequentes.

[...]

§ 3º Na forma do disposto no inciso II, § 1º do artigo 169 da Constituição Federal, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público do Estado - MP, o Tribunal de Contas do Estado - TCE e a Defensoria Pública do Estado - DPE, poderão proceder à **concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras**, assim como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, desde que respeitadas as disposições constante desta Lei, da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Complementar nº 101, de 2000. **(grifos não originais)**

23. Desta feita, a despesa está adequada à Lei de Diretrizes Orçamentárias ([Lei nº 5.584, de 31 de julho de 2023](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 143, de 31 de julho de 2023) e à proposta Plano Plurianual 2024-2027 (Projeto de Lei n. 193, de 30 de agosto de 2023), essa última pendente de sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo.

24. No contexto da União^[4] vige a seguinte orientação acerca do artigo 16 da LRF:

Art. 167. Para fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal:

I - as exigências nele contidas integrarão:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

a) o processo licitatório, de que tratam o art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, e o Capítulo I do Título II da Lei nº 14.133, de 2021; e

b) os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição;

II - no que se refere ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - no que se refere ao inciso I do § 1º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, na execução das despesas na antecedência da Lei Orçamentária de 2024, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei; e

IV - os valores e as metas constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2024-2027 poderão ser utilizados, até a sanção da respectiva Lei, para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação. (grifos não originais)

25. Embora a ausência de publicação da LOA possa suprir a exigência do artigo 16, §1º, inciso I, o mesmo não se constata em relação ao inciso II do mesmo parágrafo (pendência de publicação do PPA), que restringiu o suprimento aos "procedimentos referentes à fase interna da licitação".

26. No âmbito deste estado de Rondônia, a Lei de Diretrizes Orçamentária também orienta a execução provisória do orçamento, nos seguintes termos: **Art. 56.** Caso o Poder Legislativo não encaminhe, para sanção, o autógrafo da Lei Orçamentária Anual até 31 de dezembro de 2023, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação da proposta orçamentária para o atendimento de:

I - pessoal e encargos sociais;

II - contribuições, aportes e transferências aos fundos públicos de natureza previdenciária;

III - precatórios e sentenças judiciais, inclusive as consideradas de pequeno valor;

IV - serviço da dívida;

V - transferências constitucionais ou legais por repartição de receita; e

VI - obrigações tributárias e contributivas.

§ 1º As dotações referentes às demais despesas poderão ser executadas até o limite de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2023 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

27. Este Tribunal de Contas do estado de Rondônia, também em enfoque licitatório/contratual, já analisou a viabilidade de a declaração de adequação financeira e orçamentária ser calcada em proposta de lei orçamentária pendente de aprovação:

CONSULTA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. LICITAÇÃO. INDICAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PREVISTOS NA PROPOSTA CONSTANTE DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO SUBSEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. INFRINGÊNCIA LEGAL. ARTIGOS 7º, § 2º, INCISO III, 14 E 38, TODOS DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. EXCEÇÕES. RECONHECIDAS. 1. A prévia existência de recursos orçamentários constitui condição sine qua non para a instauração de procedimento licitatório, tanto para obras e serviços, quanto para compra

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

de bens, por força dos artigos 7º, § 2º, inciso III; 14 e 38, caput, todos da Lei Federal nº 8.666/93. **2. A mera inclusão dos recursos em Projeto de Lei Orçamentária ainda pendente de aprovação não tem o condão de atender as exigências dispostas na legislação infraconstitucional. 3. Excecuam-se à regra de indicação prévia de dotação orçamentária a execução de despesas obrigatórias permitidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO em vigor, nos casos em que não houve, ainda, a aprovação e sanção da Lei Orçamentária Anual – LOA; as licitações processadas pela sistemática do Registro de Preços; e as licitações que não criam encargos financeiros para a Administração Pública, como nos casos de alienações ou concessões de uso de bens públicos. (TCE-RO, Consulta, Processo n. 04362/16, Relator Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, DJ 20.07.2017)**

28. Neste contexto, **DECLARO**, nos termos do artigo 56 da [Lei nº 5.584, de 31 de julho de 2023](#), no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, que a despesa está adequada à **proposta aprovada** de Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 (Projeto de Lei 193/2023), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 5.584, de 31 de julho de 2023)**, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 143, de 31 de julho de 2023) e à **proposta aprovada** de Plano Plurianual 2024-2027 (Projeto de Lei n. 193, de 30 de agosto de 2023). A declaração a que atine o artigo 16 da LC n. 101/2000 fica condicionada a manutenção das condições expostas neste expediente nas normas sancionadas e à disponibilidade orçamentária quando do adimplemento.

29. Anoto, no ponto, que, não obstante tenha a Assembleia Legislativa de Rondônia aprovado os Projetos de Leis ns. 272/2023 (**Lei Orçamentária Anual - LOA**, referente ao exercício de 2024) e 193/2023 (**Plano Plurianual – PPA**, relativo ao quadriênio 2024 a 2027), tais normas ainda carecem da sanção do Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

30. Esse impasse, contudo, não se afigura como óbice à execução provisória do projeto de Lei n. 272/2023, PLOA relativa ao exercício de 2024, uma vez que a Lei de Diretrizes Orçamentária ([Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023](#)) orienta a execução provisória do orçamento, nos seguintes termos:

Art. 56. Caso o Poder Legislativo não encaminhe, para sanção, o autógrafo da Lei Orçamentária Anual até 31 de dezembro de 2023, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação da proposta orçamentária para o atendimento de:

I - pessoal e encargos sociais;

II - contribuições, aportes e transferências aos fundos públicos de natureza previdenciária;

III - precatórios e sentenças judiciais, inclusive as consideradas de pequeno valor;

IV - serviço da dívida;

V - transferências constitucionais ou legais por repartição de receita; e

VI - obrigações tributárias e contributivas.

§ 1º As dotações referentes às demais despesas poderão ser executadas até o limite de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2023 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

31. Com relação a esse tema, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem firmado entendimento no sentido de que, apenas a aprovação do PLDO em tempo e/ou de outros projetos de lei que tratem da execução provisória do orçamento, seriam soluções jurídicas qualificadas para mitigação do risco de paralização das atividades do Governo Federal, veja-se, *in litteris*:

Sumário

RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO ACERCA DOS ASPECTOS FISCAIS E DE CONFORMIDADE SOBRE O PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DA UNIÃO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 (PLN 9/2020). IDENTIFICAÇÃO DE RISCOS FISCAIS E IMPROPRIEDADES. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS AO PODER EXECUTIVO FEDERAL. **RISCO DE IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021 NA HIPÓTESE DE NÃO APROVAÇÃO DA RESPECTIVA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.** OITIVAS. EXAME DAS RESPOSTAS APRESENTADAS. ENVIO DE INFORMAÇÃO À COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL.

[...]

9.1. informar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, com fundamento no art. 41, inciso I, alínea "a" e § 2º, da Lei 8.443/1992, que a positivação de regras que possibilitem a execução provisória do orçamento em diploma legal permanente, a exemplo da lei complementar prevista no art. 165, § 9º, da Constituição Federal, mitigaria os riscos sociais e econômicos decorrentes de eventual não aprovação tempestiva da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou da Lei Orçamentária Anual e da consequente ausência de autorização orçamentária para realizar despesas na esfera federal, uma vez que o permissivo legal para suplantiar transitoriamente a não aprovação do Projeto de Lei Orçamentária Anual tem sido renovado anualmente a partir da aprovação de lei temporária, com vigência limitada no tempo - a Lei de Diretrizes Orçamentárias; (Grifou-se) (Acórdão 135/2021 - Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas. Julgado em 27/01/2021).

32. Esse entendimento do TCU busca assegurar a continuidade dos serviços públicos e a preservação do interesse coletivo, evitando paralisações que possam comprometer o regular funcionamento da máquina estatal.

33. Sob esse enfoque, concebeu-se o art. 56 da Lei de Diretrizes Orçamentária ([Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023](#)), possibilitando, com efeito, a execução provisória do projeto de lei orçamentária (Lei n. 272, de 2023, relativa ao exercício de 2024) já aprovado pelo Parlamento Estadual, mesmo que ainda não tenha havido a sanção pelo chefe do Poder Executivo.

34. É importante consignar que essa execução provisória não significa a usurpação das competências do Poder Executivo, mas sim uma medida excepcional para assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais à população, em conformidade com os preceitos constitucionais e legais. Contudo, é imprescindível que a execução do orçamento respeite as restrições orçamentárias e a destinação dos recursos de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo legislativo.

35. Dessa forma, a utilização de um projeto de lei orçamentária aprovada pelo parlamento e ainda não sancionada pelo executivo, embasada na jurisprudência do TCU, pode ser justificada sob a ótica da preservação do interesse público e da continuidade dos serviços estatais, desencadeados a cargo deste Tribunal de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Contas, desde que observados os limites e as diretrizes legais e constitucionais, como se vê *in casu*.

36. A par disso, nenhum óbice há para que se concretize a conversão em pecúnia das férias não gozadas, inclusive daqueles que não tenham períodos acumulados, licenças-prêmio e folgas compensatórias de membros e servidores deste Tribunal de Contas (TCE) e do Ministério Público de Contas (MPC), visto que, como foi atestado pela SGA (ID 0630936), tal despesa se mostra adequada à **proposta aprovada** de Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 (Projeto de Lei n. 193, de 2023), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023)**, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e à **proposta aprovada** de Plano Plurianual 2024-2027 (Projeto de Lei n. 193, de 30 de agosto de 2023).

II.II.III – Da jurisprudência acerca da conversão de férias, licenças-prêmio e folgas compensatórias

37. A propósito de prestigiar o cogente sistema de precedentes, nos termos dos arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e supletiva no presente feito, por força da norma de extensão preconizada no art. 15 do CPC, e forte em manter a coerência, integridade e segurança jurídica, sobre o tema em debate, destaco que este Tribunal Especializado assim já se pronunciou consoante se infere das decisões infracitadas, *ipsis litteris*:

DM-GP-TC 0843/2019-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

[...]

20. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que o servidor Alexandre de Sousa Silva possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0154343), nos termos do art. 109, da Lei Complementar n. 859/16, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996. (Processo SEI n. 009505/2019. Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente em exercício)

DM-GP-TC 00580/16

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

[...]

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 85 (oitenta e cinco) dias da licença-prêmio que o servidor Leandro Fernandes de Souza possui direito, referente ao quinquênio 2010/2015, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fl. 66), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 – CSA e do art. 66, VII, da LC 154/96. (Processo n. 758/2015. Rel. Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente)

DM-GP-TC 00562/16

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. SERVIDOR CEDIDO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo de licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, a autorização do Conselho Superior de Administração, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

[...]

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que a servidora Juarla Mares Moreira possui direito, referente ao quinquênio 2008/2013, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 26/28), nos termos do art. 109, da Lei Complementar n. 859/2016, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996. (Processo n. 2854/2016. Rel. Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente)

DM-GP-TC 00577/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

[...]

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Rosseau Lobo Braga para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(vinte) dias de férias que possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 5/6), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996. (Processo n. 3576/2016. Rel. Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente)

DM-GP-TC 00578/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. SERVIDOR CEDIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas,

autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

[...]

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Lucimar Rock Soares para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 15 (quinze) dias de férias que possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 7/8), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, do art. 109, da Lei Complementar n. 859/2016, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996. (Processo n. 3589/2016. Rel. Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente)

DM 0192/2023-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. NÃO INCIDÊNCIA DA LRF. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

[...]

I - Deferir a conversão em pecúnia de 3 (três) meses, relativamente ao 7º quinquênio (período de 1º.8.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 5.3.2023), da licença-prêmio por assiduidade que o servidor Francisco das Chagas Pereira Santana tem direito, nos termos do arts. 9º e 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 – CSA e do art. 11 da Lei Complementar n. 1.023/19. (Processo SEI n. 001909/2023. Cons. PAULO CURI NETO, Presidente)

DM 0331/2023-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. NÃO INCIDÊNCIA DA LRF. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

[...]

I - Deferir a conversão em pecúnia de 3 (três) meses, relativamente ao 5º quinquênio (períodos 31.7.2015 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 5.3.2022), da licença-prêmio por assiduidade que a servidora Silvana da Silva Pagan tem direito, nos termos do arts. 9º e 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 – CSA e do art. 11 da Lei Complementar n. 1.023/19. (Processo SEI n. 03066/2023. Cons. PAULO CURI NETO, Presidente)

0001/2024-GP

ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DURANTE O RECESSO. FOLGA COMPENSATÓRIA. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. VIABILIDADE JURÍDICA DA MEDIDA. DEFERIMENTO. 1. Demonstrado nos autos a atuação durante o período de recesso (2021/2022), a viabilidade jurídica da sua conversão em pecúnia e a adequação orçamentária e financeira da despesa decorrente, impositivo o seu pagamento (Resolução n. 128/2013/TCE-RO). 2. Adoção de providências necessárias.

[...]

20. No cenário posto, comprovada a observância das exigências legais, **decido:**

I – Ratificar a decisão proferida pela Secretária-Geral de Administração (0497941) que deferiu o pedido formulado pelo servidor Elton Parente de Oliveira, convertendo em pecúnia os 18 (dezoito) dias de folgas compensatórias remanescentes que decorreram da sua atuação no recesso 2022/2023, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 128/2013. (Processo SEI n. 1183/2023. Cons. PAULO CURI NETO, Presidente)

DM 0030/2023-GP

ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS DOS SERVIDORES E MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. DEFERIMENTO.

[...]

14. Ante o exposto, nos termos dos pronunciamentos da Corregedoria-Geral, da SGCE e da SEGESP, e com base na recentíssima anuência do CSA (ACSA-TC 00002/23) decido:

I – Autorizar, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “f”, da Portaria n. 11/2022/GABPRES, a conversão em pecúnia das férias não gozadas, relativamente aos exercícios anteriores e ao de 2023, dos Servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira; (Processo SEI n. 436/2023. Cons. PAULO CURI NETO, Presidente) (Grifou-se)

38. Importa ressaltar que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, também em razão de acúmulo de férias de membros e servidores, autorizou a conversão em pecúnia de períodos de férias vencidas e não gozadas no âmbito do Poder Judiciário, o que se deu pelo **Ato n. 1457/2022**, publicado no DJE n. 217, de 23 de novembro de 2022, p. 9.

39. Semelhante proceder foi adotado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, conforme se verifica pelas Portarias infracitadas, disponibilizadas no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Rondônia n. 013 de 2023, do dia 19 de janeiro 2023, pp. 1 a 4, *in verbis*:

PORTARIA nº 128/PGJ

17 de janeiro de 2023

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em substituição, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Procedimento SEI nº 19.25.110000930.0000400/2023-92,

RESOLVE:

INDENIZAR, a pedido, 10 (dez) dias de folgas compensatórias do Procurador-Geral de Justiça IVANILDO DE OLIVEIRA, cadastro nº 21030, referentes ao plantão da Administração Superior do 1º semestre de 2023 (período aquisitivo: 02 a 09.01.2023 -Portaria nº 2370/2022-PGJ), nos termos dos artigos 11 da Resolução Conjunta nº 3/2022-PGJ/CG e 12 da Resolução Conjunta nº 1/2017-PGJ/CG, e o disposto na Decisão SEI nº 121/2023-PGJ.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

ERIBERTO GOMES BARROSO

Procurador-Geral de Justiça em substituição

PORTARIA nº 121/PGJ

13 de janeiro de 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Procedimento SEI nº 19.25.110000959.0000225/2023-28, **RESOLVE:**

I - INDENIZAR, a pedido, 10 (dez) dias de folgas compensatórias do Promotor de Justiça ALEXANDRE AUGUSTO CORBACHO MARTINS, cadastro nº 20930, referentes ao plantão ministerial do 1º semestre de 2023 (período aquisitivo: 2 a 9/1/2023 – Portaria nº 1478/2022-CG), nos termos dos artigos 18 da Resolução Conjunta nº 2/2021-PGJ-CG e 12 da Resolução Conjunta nº 1/2017-PGJ/CG e o disposto na Decisão SEI nº 108/2023-PGJ;

II - INDENIZAR, nos termos do art. 4º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 941/2017, o Promotor de Justiça retromencionado, em 18 (dezoito) dias de recesso forense, referentes ao exercício do ano 2022, não fruídos por imperiosa necessidade de serviço, a serem pagos conforme o disposto na Decisão SEI nº 108/2023-PGJ e disponibilidade financeira.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVANILDO DE OLIVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 129/PGJ

17 de janeiro de 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Procedimento SEI nº 19.25.110001029.0000158/2023-05, **RESOLVE:**

INDENIZAR, a pedido, 12 (doze) dias de folgas compensatórias do Promotor de Justiça TIAGO LOPES NUNES, cadastro nº 21818, referentes aos plantões da Administração Superior realizados nos períodos abaixo elencados, nos termos dos artigos 11 da Resolução Conjunta nº 3/2022-PGJ/CG, 12 da Resolução Conjunta nº 1/2017-PGJ/CG, e o disposto na Decisão SEI nº 128/2023-PGJ.

[...]

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVANILDO DE OLIVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 130/PGJ

17 de janeiro de 2023

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Procedimento SEI nº 19.25.110000983.0017057/2022-19, **RESOLVE:**

CONCEDER à Promotora de Justiça FERNANDA ALVES PÖPPL, cadastro nº 21821, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao 1º semestre de 2023, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos da LCE nº 789/2014, a ser pago conforme o disposto na Decisão SEI nº 124/2023-PGJ e disponibilidade financeira.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVANILDO DE OLIVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 131/PGJ

17 de janeiro de 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Procedimento SEI nº 19.25.110000933.0000269/2023-85, **RESOLVE:**

INDENIZAR, nos termos do art. 4º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 941/2017, a Promotora de Justiça DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA, cadastro nº 21844, em 18 (dezoito) dias de recesso forense, referentes ao exercício do ano de 2022, não fruídos por imperiosa necessidade de serviço, a serem pagos conforme o disposto na Decisão SEI nº 120/2023-PGJ e disponibilidade financeira.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVANILDO DE OLIVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 132/PGJ

17 de janeiro de 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Procedimento SEI nº 19.25.110001199.0000437/2023-22, **RESOLVE:**

INDENIZAR, a pedido, 02 (dois) dias de folgas compensatórias da Promotora de Justiça LAÍLA DE OLIVEIRA CUNHA NUNES, cadastro

nº 21820, referentes ao exercício cumulativo de funções do 2º semestre de 2022 (período aquisitivo: 03/10 a 1º/11/2022 - Portaria nº 1263/2022-CG), nos termos dos artigos 2º da Resolução Conjunta nº 2/2022/PGJ-CG e 12 da Resolução Conjunta nº 1/2017-PGJ/CG, e o disposto na Decisão SEI nº 127/2023-PGJ.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVANILDO DE OLIVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 133/PGJ

17 de janeiro de 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Procedimento SEI nº 19.25.110001161.0000178/2023-74, **RESOLVE:**

INDENIZAR, nos termos do art. 4º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 941/2017, a Procuradora de Justiça RITA MARIA LIMA MONCKS, cadastro nº 20621, em 18 (dezoito) dias de recesso forense, referentes ao exercício do ano de 2022, não fruídos por imperiosa necessidade de serviço, a serem pagos conforme o disposto na Decisão SEI nº 116/2023-PGJ e disponibilidade financeira.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVANILDO DE OLIVEIRA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 134/PGJ

17 de janeiro de 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Procedimento SEI nº 19.25.110001154.0000099/2023-83, **RESOLVE:**

CONCEDER ao Procurador de Justiça EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA, cadastro nº 10073, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao 1º semestre de 2021, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos da LCE nº 789/2014, a ser pago conforme o disposto na Decisão SEI nº 131/2023-PGJ e disponibilidade financeira.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVANILDO DE OLIVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 135/PGJ

17 de janeiro de 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Procedimento SEI nº 19.25.110001230.0000138/2023-26, **RESOLVE:**

CONCEDER à Promotora de Justiça RITIANE OLIVEIRA DA SILVA, cadastro nº 21874, 22 (vinte e dois) dias de férias referentes aos períodos abaixo relacionados, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos da LCE nº 789/2014, a ser pago conforme o disposto na Decisão SEI nº 129/2023-PGJ e disponibilidade financeira.

[...]

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVANILDO DE OLIVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 136/PGJ

17 de janeiro de 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Procedimento SEI nº 19.25.110000993.0016835/2022-51, **RESOLVE:**

I - CONCEDER ao Procurador de Justiça CLÁUDIO WOLFF HARGER, cadastro nº 20664, 9 (nove) dias de férias remanescentes, referentes ao 1º semestre de 2023, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos da LCE nº 789/2014, a ser pago conforme o disposto na Decisão SEI nº 126/2023-PGJ e disponibilidade financeira;

II - INDENIZAR, nos termos do art. 4º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 941/2017, o Procurador de Justiça retromencionado, em 18 (dezoito) dias de recesso forense, referentes ao exercício do ano 2022, não fruídos por imperiosa necessidade de serviço, a serem pagos conforme o disposto na Decisão SEI nº 126/2023-PGJ e disponibilidade financeira.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVANILDO DE OLIVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 138/PGJ

17 de janeiro de 2023

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Procedimento SEI nº 19.25.110001079.0017029/2022-12, **RESOLVE:**

ALTERAR a Portaria nº 82/2023-PGJ, para INDENIZAR, a pedido, 10 (dez) dias de folgas compensatórias do Promotor de Justiça JESUALDO EURÍPEDES LEIVA DE FARIA, cadastro nº 21456, referentes ao plantão ministerial do 2º semestre de 2022 (período aquisitivo: 19 a 26/12/2022 - Portaria nº 1478/2022-CG), nos termos dos artigos 18 da Resolução Conjunta nº 2/2021/PGJ-CG, 12 da Resolução Conjunta nº 1/2017-PGJ/C e o disposto na Decisão SEI nº 123/2022-PGJ. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVANILDO DE OLIVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

40. Por tudo isso, há de se acolher as manifestações da Corregedoria Geral (ID n. 0630569) e da Secretaria-Geral de Administração (ID n. 0630936), as quais são robustas para revelarem a conveniência e a oportunidade da almejada medida administrativa, consistente na conversão em pecúnia das férias não gozadas, inclusive as deste ano de 2024, licenças-prêmio e folgas compensatórias de membros e servidores deste Tribunal de Contas (TCE) e do Ministério Público de Contas (MPC), até mesmo porque essa medida possibilitará maior celeridade nas respostas às demandas deste Tribunal de Contas, tanto em relação às análises de processos, quanto às fiscalizações, o que propiciará, ao cabo, maior efetividade no cumprimento das metas estabelecidas pelo Conselho Superior de Administração, e com efeito, maior agilidade nos julgamentos pelo Tribunal.

41. No ponto, cabe salientar que as **folgas compensatórias** concedidas aos servidores e membros deste Tribunal são disciplinadas pela Resolução n. 128/2013/TCERO, que prevê, no seu art. 2º, e incisos, o direito de folga decorrente de: **I)** doação de sangue, conforme previsto na Lei Estadual n. 865, de 22.12.1999; **II)** serviços prestados à Justiça Eleitoral, conforme previsto na Lei Federal n. 9.504, de 30.9.1997; **III)** atuação como defensor dativo em procedimentos administrativos disciplinares; **IV)** atuação durante o recesso; **V)** atuação em processos seletivos; **VI)** atuação em fóruns e seminários, realizados pela Escola Superior de Contas – ESCo e autorizados pela Presidência do Tribunal, quando necessário o labor não remunerado fora do horário do expediente.

42. Não obstante, nos termos do art. 2º, § 2º da Resolução 128/2013/TCERO, é **vedada a conversão em pecúnia das folgas compensatórias previstas nos incisos I e II do mencionado artigo, é dizer, não poderão ser convertidas em pecúnia as folgas compensatórias decorrentes de doação de sangue e de serviços prestados à Justiça Eleitoral.** Logo, tais folgas compensatórias não poderão ser indenizadas pecuniariamente.

43. Vale ressaltar, por ser de relevo, que não se desconhece que a finalidade precípua das férias é a de garantir ao trabalhador um período de descanso e recuperação física e mental durante alguns dias, contribuindo, assim, para a sua saúde e [bem-estar](#). Contudo, leva-se em consideração que se trataria de medida excepcional e colocada sob discricionariedade do servidor, além de que, sob esse ponto de vista, os servidores ainda contam com o recesso regulamentar anual de 18 (dezoito) dias e os fins de semana e feriados oficiais.

44. De qualquer modo, registro, em destaque, que a conversão em pecúnia das férias não gozadas, licenças-prêmio e folgas compensatórias, **APENAS OCORRERÁ EM RELAÇÃO ÀQUELES QUE MANIFESTAREM INTERESSE E, POR INICIATIVA PRÓPRIA, CONCORDAREM COM A PROVIDÊNCIA.**

II.III - Ad referendum do Conselho Superior de Administração

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

45. Embora o conteúdo normativo insculpido no art. 11 da Lei Complementar n. 1.023, de 2019⁹, autorize, em juízo singular, ao Presidente do Tribunal de Contas a converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmio não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, exigindo-se, para tanto, apenas a anuência prévia do Conselho Superior de Administração (CSA), entendo que a presente decisão deve ser submetida *ad referendum* do CSA.

46. Isso porque, nos termos da dicção inserta no art. 187, incisos XXX e XXXVII, alínea “b”, do Regimento Interno do TCERO¹⁰, compete ao Presidente do Tribunal de Contas “encaminhar ao exame do Plenário do Conselho Superior de Administração as questões administrativas de caráter relevante” e relatar “os assuntos internos da administração do Tribunal cuja relevância exija conhecimento do Plenário (CSA)”, conforme se infere do preceito normativo

47. Com efeito, no caso em tela, por se tratar de direito de férias de servidores e Membros do TCE, não há dúvidas quanto à relevância da matéria em apreço (conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio não gozadas), e por essa razão, compreendo ser imperiosa a submissão da vertente decisão *ad referendum* do Conselho Superior de Administração, no ponto.

15. Posto isso, a medida que se impõe é que se refere a Decisão Monocrática n. 1/2024-GP, por meio da qual se autorizou a conversão em pecúnia das férias não gozadas, relativamente aos exercícios anteriores e ao de 2024, bem como das licenças-prêmio e das folgas compensatórias dos Servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 187, incisos XXX e XXXVII, alínea “b”, do Regimento Interno do TCERO.

II.I – Do voto proferido pelo Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

16. Na Sessão de julgamento do vertente feito, o ínclito Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA** votou convergindo com a relatoria, mas propôs, aditivamente, que fosse conferida **ampla e permanente autorização ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**, para que dentro de critérios de conveniência e oportunidade, e observada a disponibilidade orçamentária e financeira, **autorize a conversão em pecúnia de licenças-prêmio e férias não gozadas de membros e servidores do TCERO, bem como do MPC**, veja-se, *in verbis*:

[...]

Conforme exposto pelo e. Conselheiro Wilber Coimbra, o art. 11 da Lei Complementar n. 1023/2019 autoriza o Presidente do Tribunal de Contas a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não

⁹Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

¹⁰Art. 187. Compete ao Presidente: [...]

XXX - encaminhar ao exame do Plenário as questões administrativas de caráter relevante;

[...]

XXXVII - relatar:

[...]

b) os assuntos internos da administração do Tribunal cuja relevância exija conhecimento do Plenário;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, **exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração.**

No caso em apreço, resta evidente a viabilidade jurídica, financeira e orçamentária, bem como a existência de justificativa fática para a adoção da providência, a qual tem o potencial de mitigar eventuais impactos que obstem o bom desenvolvimento das atividades do TCERO, decorrentes da escassez da força de trabalho e arrojadas metas internas.

Desse modo, não há reparo a ser feito na Decisão Monocrática n. 0001/2024-GP, que atenta a essa realidade decidiu facultar aos membros e servidores do TCERO, bem como do MPC, a oportunidade de converter em pecúnia os períodos já referidos. Deve, por isso, ser referendada a decisão por este Colendo Conselho Superior, nos moldes do art. 11 da LC 1023/2019.

Nada obstante, entendo pertinente sugerir a esse colegiado que a decisão ora proferida, na qual anuo com a conversão em pecúnia de férias, licenças e folgas, **seja proferida de forma permanente.** Isso porque a medida ora proposta garante maior discricionariedade ao Presidente do TCERO que, sempre atento à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, poderá assegurar essa faculdade aos membros e servidores quando a medida se mostrar conveniente e oportuna para o adequado desenvolvimento das atividades do TCERO.

Essa anuência, saliente-se, já foi implementada em termos similares nos anos de 2012, vide Decisão 34/2012-CSA, e em 2023, vide Acórdão ACSA-TC 00002/2023 (Proc. 252/2023/TCERO), conforme aponta o relator em sua decisão. Sem delongas e firme nas razões expostas, **voto no sentido de:**

I – **Referendar a Decisão Monocrática n. 0001/2024-GP**, que assegura a conversão em pecúnia das férias não gozadas, relativamente aos exercícios anteriores e ao de 2024, bem como das licenças-prêmio e das folgas compensatórias dos Servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

II – **Conferir ampla e permanente autorização ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**, para que dentro de critérios de conveniência e oportunidade, e observada a disponibilidade orçamentária e financeira, **autorize a conversão em pecúnia de licenças-prêmio e férias não gozadas de membros e servidores do TCERO, bem como do MPC.**

17. Cumpre ressaltar, por ser de relevo, a pertinência e qualidade das ponderações acrescentadas pelo digno Conselheiro aditante, as quais trouxeram novos elementos e fundamentos essenciais para o aprimoramento da questão posta em exame – *ad referendum*.

18. Destarte, em razão da relevância e consistência das manifestações aditivas do nobre Conselheiro, manifesto-me integralmente favorável ao acolhimento das mesmas, visto que se revelam capazes de corroborar e enriquecer a fundamentação fática e jurídica do presente feito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e reiterando os fundamentos da Decisão Monocrática n. 1/2024-GP, submeto à deliberação deste colendo Conselho Superior de Administração o seguinte Voto, para o fim de:

I – REFERENDAR a Decisão Monocrática n. 1/2024-GP, pela qual se autorizou a conversão em pecúnia das férias não gozadas, relativamente aos exercícios anteriores e ao de 2024, bem como das licenças-prêmio e das folgas compensatórias dos Servidores e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Membros do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 187, incisos XXX e XXXVII, alínea “b”, do Regimento Interno do TCERO, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

[...]

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas, **acolho, integralmente, as manifestações manejadas pela Corregedoria-Geral deste Tribunal de Contas (ID n. 0630569), Secretaria de Gestão de Pessoas (ID n. 0630850) e Secretaria-Geral de Administração (ID n. 0630936)**, e ainda, considerando a recente anuência do Conselho Superior de Administração (Acórdão ACSA-TC 00002/23), **DECIDO:**

I – AUTORIZAR, ad referendum do Conselho Superior de Administração, a conversão em pecúnia das férias não gozadas, relativamente aos exercícios anteriores e ao de 2024, bem como das licenças-prêmio e das folgas compensatórias (atuação durante o recesso regimental, bem como em processos seletivos, fóruns e seminários realizados pela ESCon e, ainda, como defensor dativo em procedimentos administrativos disciplinares) dos Servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira, **cuja concretude de tal ato, por força de medida acauteladora e, sobretudo, em homenagem à responsabilidade na gestão fiscal, fica condicionado direta e imediatamente à sanção e publicação da LOA (referente ao exercício de 2024) e PPA (2024 a 2027)**, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, considerando-se a anuência do Conselho Superior de Administração, consubstanciada na Decisão n. 34/2012-CSA, recentemente renovada pelo Acórdão ACSA-TC 00002/23, exarada no Processo n. 252/2023/TCE-RO;

II – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “f” da Portaria n. 11/2022/GABPRES¹¹, que adote todas as providências necessárias, tendentes à consecução do que autorizado condicionalmente no item anterior, podendo, inclusive, fazer uso das ferramentas tecnológicas, a exemplo do Portal do Servidor, *locus* onde poderão ser solicitados e deferidos os pedidos dos servidores, com vistas à otimização das ações administrativas, devendo, entretanto, para dar concretude ao ato administrativo, **atentar e atestar a adequação orçamentária e financeira, bem como, repise-se, a condicionante relativa à sanção e publicação da LOA (exercício de 2024) e PPA (2024 a 2027)**, conforme preceitua o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e observar a legislação que preside a matéria vergastada;

III – ALERTAR À SGA QUE NÃO PODERÃO SER CONVERTIDAS EM PECÚNIA AS FOLGAS COMPENSATÓRIAS DECORRENTES DE DOAÇÃO DE SANGUE E DE SERVIÇOS PRESTADOS À JUSTIÇA ELEITORAL, consoante vedação constante no art. 2º, § 2º da Resolução 128/2013/TCERO;

IV - COMUNICAR aos Servidores e Membros deste Tribunal e do Ministério Público de Contas que os requerimentos de conversão em pecúnia das férias não gozadas (exercícios anteriores e de 2024), das licenças-prêmio e das folgas compensatórias dos Servidores, deverão ser endereçados à Secretaria-Geral de Administração, que realizará a instrução necessária e o respectivo pagamento, acaso atendidas as exigências legais;

¹¹Delega competência ao Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para movimentar as dotações e os créditos orçamentários próprios e praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal, bem como outros atos de natureza administrativa.

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

I - de gestão orçamentária e financeira:

[...]

f) autorizar o pagamento de despesas administrativas do Tribunal de Contas;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

V - DETERMINAR à Secretaria Executiva da Presidência que, **com brevidade**, adote as seguintes medidas administrativas:

a) remeta a presente documentação ao Departamento de Gestão da Documentação (DGD) para autuação de Processo Eletrônico do Conselho Superior de Administração, com as informações apresentadas a seguir:

Processo n.:

Assunto: Referendar Decisão Monocrática que autorizou a conversão em pecúnia das férias não gozadas, relativamente aos exercícios anteriores e ao de 2024, bem como das licenças-prêmio e das folgas compensatórias dos Servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas (Processo SEI n. 000009/2024).

Unidade: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Relator: Conselheiro **WILBER COIMBRA**, Presidente do TCERO.

b) proceda à publicação deste *decisum* no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, à notificação da Corregedoria-Geral, da Secretaria de Gestão de Pessoas, da Secretaria-Geral de Administração, dos Conselheiros e do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas. Após, o presente feito deve ser remetido para a SGA para o cumprimento do que lhe foi determinado.

VI - CUMPRIDAS as determinações aqui consignadas, **ARQUIVE-SE** o feito, na forma regimental.

II - CONFERIR ampla e permanente autorização do Conselho Superior de Administração ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, e observada a disponibilidade orçamentária e financeira, **autorize diretamente a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmios não gozadas de membros e servidores do Tribunal e do Ministério Público de Contas, bem como, das folgas compensatórias, inclusive àquelas decorrentes do recesso/plantão de final e início de ano;**

III - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que providencie a publicação desta Decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como promova a juntada deste *decisum* no Processo SEI n. 000009/2024, e, após os trâmites legais, promova o arquivamento dos presentes autos.

Sessão Virtual do CSA de 12 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente